

PREFEITURA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - ESTADO DE MINAS GERAIS
Exma. Sra. Prefeita Municipal

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 59/2025

HOPE CUIDADOS DOMICILIARES, CNPJ (MF) nº 57.238.598/0001-79, com sede na Rua Proteas, nº 379, na cidade de Holambra, Estado de São Paulo, vem tempestivamente, **com base no artigo 165 da Lei 14.133/2021 e art. 56, § 1º. da Lei Federal 9.784/99**, além das normas gerais de aplicação no procedimento licitatório, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, com base nas razões que passa a expor.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONHECIMENTO DO RECURSO

No moderno procedimento licitatório, a administração não pode pautar seus atos no rigorismo excessivo e desarrazoado, bem como não pode abraçar a interpretação literal da lei ou do próprio Edital como pressuposto para o perdimento da melhor proposta de preços. A moralidade e a eficiência, além do julgamento objetivo, são necessidades basilares para a existência do processo licitatório coerente com a finalidade e os objetivos preconizados no artigo 37, XXI da Constituição da República.

Logo, praticado o ato ilegal pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação e não reconsiderado através do Recurso Administrativo, prevê a legislação a possibilidade de impetração do Recurso Hierárquico.

O Recurso neste momento interposto, que leva a decisão à autoridade máxima do órgão licitador, tem específica previsão no art. 165 da Lei 14.133/2021 e no art. 56 da Lei 9.784/99 que rege os atos

administrativos e é de aplicação subsidiária no procedimento licitatório, forma de garantir o duplo grau de jurisdição:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

*Art. 57. **O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas**, salvo disposição legal diversa.*

O cumprimento fiel da legislação e dos princípios que regem o ato administrativo e a própria licitação é imperioso para que se opere o devido processo legal e atinja a finalidade do procedimento licitatório, sem extremismos, sem gincanas, sem ilegalidades, garantindo assim que não haverá prejuízo à administração pública ou aos administrados.

Há de se lembrar ainda, Exmo. Julgador, a expressa determinação da Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, evidenciado a legalidade do conhecimento do Presente Recurso, há de se passar a narrativa dos fatos e demonstração à essa D. Autoridade Julgadora, que o parecer jurídico, tomado como decisão de manutenção da inabilitação, com a devida vênia, revestiu-se de ilegalidade, posto que deixou de apreciar uma das razões da inabilitação contra a qual se recorreu e, com relação ao SICAF, demonstrou confusão quanto ao alegado além de interpretação contrária à legalidade e razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União, reiteradamente tem rechaçado decisões fundamentadas no rigorismo excessivo, bem como baseada em teses que não enfrentam a realidade fática do processo, como no presente caso, em que os documentos apresentados suprem por completo a finalidade das exigências editalícias, que é comprovar a legalidade jurídica e fiscal da Recorrente.

Assim, praticado o ato considerado ilegal, abre-se o prazo para interposição do Recurso Administrativo Hierárquico, **que deverá ser encaminhado à autoridade superior aquela que prolatou a decisão, o que desde já se requer.**

Presentes estão também os pressupostos fundamentais para esse entendimento, que têm sustentação em princípios, encontram-se no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

*LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

NO MÉRITO

DOS FATOS e DO DIREITO

DA NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa Recorrente foi desclassificada sob o argumento de irregularidade em seu Alvará Sanitário (arquivo ALVARÁ SANITÁRIO HOPE), apesar de o documento estar regular e compatível com as atividades efetivamente prestadas.

O referido alvará é de **Fisioterapia**, única atividade desenvolvida no estabelecimento físico da empresa, sendo que o serviço de **Home Care** ocorre exclusivamente no domicílio do paciente ou em local indicado pela Prefeitura, não havendo lógica ou exigência legal de alvará específico para essa modalidade.

Entretanto, o recurso da concorrente foi acatado e seu alvará considerado válido, ainda que também não faça sentido a emissão de licença específica para cuidado domiciliar.

Dessa forma, houve clara distorção na interpretação do edital e tratamento desigual entre as licitantes.

Além do mais, conforme registrado em ata do sistema eletrônico (anexo), a empresa **JC ASSISTÊNCIA DOMICILIAR** foi **habilitada** pelo(a) pregoeiro(a) e, imediatamente em seguida, ocorreu a **homologação do certame**, sem que fosse aberto prazo recursal:

19/09/2025 - 09:56:39	Sistema	A diligência do lote 0002 foi anexada ao processo.
19/09/2025 - 09:56:52	Sistema	A diligência do lote 0002 foi anexada ao processo.
19/09/2025 - 11:04:05	Autoridade Competente	A equipe de apoio irá avaliar os documentos enviados e retornaremos com o resultado às 15:00 hs.
19/09/2025 - 15:01:19	Autoridade Competente	Estamos retornando a sessão.
19/09/2025 - 15:02:00	Autoridade Competente	Os documentos de habilitação foram conferidos e estão de acordo com o solicitado no edital.
19/09/2025 - 15:17:35	Sistema	O lote 0002 foi adjudicado por ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO.
19/09/2025 - 15:17:52	Sistema	O lote 0003 foi adjudicado por ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO.
19/09/2025 - 15:18:11	Sistema	O lote 0003 foi homologado por ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO.
19/09/2025 - 15:19:37	Sistema	O lote 0002 foi homologado por ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO.

Tal conduta afronta o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura expressamente às licitantes o direito de interpor recurso em face das decisões proferidas pelo pregoeiro, sendo obrigatória a abertura de prazo recursal de **3 (três) dias úteis**.

Ao suprimir essa etapa, a autoridade coatora cerceou o direito da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), configurando vício insanável que contamina o ato de homologação, impondo-se sua anulação.

DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA JC ASSISTÊNCIA DOMICILIAR

Cumprе destacar, de início, que o edital em momento algum restringiu a Licença/Alvará Sanitário a determinado CNAE específico, tampouco condicionou a habilitação à menção expressa do termo “Home Care”. A exigência editalícia limitou-se a requerer “Alvará da Vigilância Sanitária com liberação da atividade” (item 10.7.2):

Portanto, qualquer tentativa de vincular a regularidade do documento a determinada nomenclatura de CNAE ou a termos não previstos expressamente no edital configura verdadeira criação de requisito novo, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, **a Licença expedida pela Vigilância Sanitária constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade**, somente podendo ser afastada mediante prova cabal de irregularidade ou falsidade.

Desta forma, a mera alegação da Recorrente de que a atividade licenciada não corresponderia integralmente ao objeto do certame não tem o condão de infirmar a validade do documento, sendo imprescindível prova técnica robusta e inequívoca, jamais fundada em interpretação subjetiva ou restritiva.

Ressalte-se que o ônus de demonstrar eventual irregularidade recai sobre quem a alega, não bastando presunções ou deduções de concorrentes interessados na exclusão de adversária do certame.

De todo modo, havendo qualquer dúvida quanto ao alcance da licença apresentada, competia à Administração Pública promover diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas formais, omissões ou dúvidas mediante a devida verificação.

Assim, não é juridicamente admissível que uma empresa seja inabilitada quando apresentou documento válido, expedido pela autoridade competente, em conformidade com o edital, a medida adequada seria a confirmação, junto à Vigilância Sanitária emitente, da abrangência do documento, e não a exclusão sumária da licitante. Qualquer interpretação diversa afronta os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade (art. 37, XXI, da CF/88).

Diante disso, resta inequívoco que a exigência editalícia foi integralmente atendida pela HOPE HOME CARE LTDA, que não cabe interpretação extensiva ou criação de requisitos além do previsto no edital, o documento apresentado goza de presunção de validade e legitimidade, e que, havendo dúvida, caberia diligência, e não a inabilitação.

Portanto, a habilitação da Requerida encontra-se absolutamente regular, devendo ser mantida pelos fundamentos acima expostos.

REQUERIMENTOS FINAIS

Note-se que a Lei 14.133/2021 traz grande enfoque na finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor proposta de preços, atuando como um farol que aponta para o abandono de preciosismos e interpretações destoantes dessa finalidade.

Ainda a LEI DO ATO ADMINISTRATIVO, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicação subsidiária nos processos administrativos de todas as esferas traz importante

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

*IX - **adoção de formas simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

...

*XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, **que deverão facilitar o exercício de seus direitos** e o cumprimento de suas obrigações;

A finalidade única da norma editalícia estaria voltada à segurança do procedimento administrativo, que foi plenamente alcançada pelos documentos apresentados, tanto mais porque **regularidade da proposta da Recorrente restou demonstrada de forma inequívoca**, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou comprometimento do objeto contratual, a regularidade absoluta da Recorrente é condição pré-existente, logo, a decisão de inabilitação da Recorrente afronta não só a legislação quanto aos princípios da LEGALIDADE e da RAZOABILIDADE!

Ademais, decide reiteradamente o TCU:

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital**, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (Acórdão 2767/2011, Plenário, Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa).

Na busca de limites à discricionariedade administrativa, a doutrina administrativa, bem como o ordenamento jurídico pátrio ampliou o âmbito de apreciação pelo Poder Judiciário da conveniência e oportunidade inerentes a decisão discricionária da administração, isto significa dizer que caberá ao Poder Judiciário não só verificar a legalidade estrita no ato praticado pelo gestor público, mas também o uso da discricionariedade que lhe é assegurada, a serviço dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a atuação dos prepostos da administração pública:

A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa é “irrazoável”, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;

b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou

c) **não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.** (GORDILLO apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, ed.23, São Paulo/Editora Atlas, 2010, p. 79)

d) Pelo princípio da razoabilidade, o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de **integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.**

e) A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam ele adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, **exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida**

(MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, ed.23, São Paulo/Editora Atlas, 2010, p. 79-80)

A interpretação do edital baseado em parâmetros meramente literais pode levar ao encontro de armadilhas que desclassificam licitantes, não atingindo o objetivo-mor da lei de licitações, a saber, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Traduz entendimento em linha com o acima esposado os ensinamentos do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, in verbis:

Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que**

se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, **se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade;** se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.** (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

Ora. D. Julgador, o que se evidencia é que a correta interpretação dos princípios e das normas é que, em busca do interesse público, devem ser ignorados os defeitos irrelevantes e supridos aqueles que comportem correção, prevendo a legislação que podem e devem ser realizadas diligências para esclarecimento de dúvidas ou obscuridades, tanto mais para que se esclareça condição pré-existente posto que a Recorrente apresentou TODOS os documentos necessários a evidenciar sua regularidade jurídica e fiscal.

11. Cabe, portanto, aos aplicadores do Direito, como o legislador, **o agente público** e os tribunais, incluindo as Cortes de Contas, a tarefa de densificar a norma principal, ou seja, nas palavras de Canotilho, a missão de “preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um preceito constitucional, especialmente carecido de concretização, **a fim de tornar possível a solução por esse preceito, dos problemas concretos**”.

12. A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza, portanto, o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. Em apertada síntese, a exaltação do positivismo jurídico pode levar o Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: **“a pior interpretação da lei é a literal”; há de se considerar o seu conteúdo axiológico.** – 2ª Câmara – TCU - TC 033.981/2010-8

Não se nega que o processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, o edital deve ser interpretado à luz dos demais princípios que regem a administração pública, de forma a possibilitar a participação de um maior número de concorrentes e não como forma de dar suporte a rigorismos desnecessários, tanto mais quando não foram realizados questionamentos ou diligências para sanar eventual dúvida, se é que persiste alguma dúvida quanto à identificação dos sócios.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas** ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos na lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Note-se que a legalidade do processo administrativo está a cargo da Administração, que deverá assegurá-la até mesmo de ofício

Ora. D. Julgador, o que se evidencia é que a correta interpretação dos princípios e das normas é que, não há legalidade em que se prossiga o certame com a inabilitação da Recorrente, posto que sua regularidade absoluta era plenamente verificável pelos documentos anexados ao processo licitatório.

Para o STJ, *"Com o advento da Constituição da República de 1988 foi ampliado o conceito da legalidade, sob o prisma axiológico. Dentro desse conceito amplo de legalidade, a atividade administrativa deve estar pautada nos princípios gerais de direito e nos princípios constitucionais, sob pena de ser considerada ilegal, por não atender aos fins públicos colimados no Estado Democrático de Direito"* (RMS

16.536/PE, trecho do voto do Rel. Ministro CELSO LIMONGI, 6ª Turma, j. 2.2.2010).

Desta forma, diante de todas as manifestações acima colacionadas, **REQUER a REFORMA DO JULGADO** para que se promova a habilitação da Recorrente, em atendimento ao princípio da legalidade, isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório, segurança da contratação, além das normas infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

DO PEDIDO FINAL

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso.

Requer-se o regular recebimento e processamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** para fins de reformar a decisão que inabilitou e desclassificou a Recorrente reconhecendo a plena validade do Alvará Sanitário apresentado.

Subsidiariamente:

a) **O reconhecimento da nulidade da homologação** do Pregão Eletrônico nº 59/2025, diante da ausência de abertura do prazo recursal;

b) **A reabertura da fase recursal**, com a devida apreciação deste Recurso.

Por fim, destaca que a aplicação dos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis, posto que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam.

Termos em que
Pede Deferimento
Londrina, 23 de setembro de 2025.

HOPE HOME CARE
LTDA:5723859800
0179

Assinado de forma digital
por HOPE HOME CARE
LTDA:57238598000179
Dados: 2025.09.23 16:55:52
-03'00'

HOPE CUIDADOS DOMICILIARES
CNPJ 57.238.598/0001-79